

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.
ATA JULGAMENTO DE RECURSO PROPOSTA DE PREÇOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017
PROCESSO Nº 27.248/2017

Na data de 21 de Dezembro de 2017, às 14h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 191/2017, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO; com a finalidade de proceder o julgamento do recurso administrativo protocolado nº 39.020/2017– Proposta de Preços, da Concorrência Pública em epígrafe, que tem por objeto a **“Contratação de empresa para a manutenção da iluminação pública, no perímetro urbano e rural, em praças, parques, jardinetes, ruas, avenidas, travessas, alamedas e ilhas, com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos necessários”**. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Quark Engenharia Eireli, em virtude da desclassificação sofrida no momento de abertura dos envelopes de preços. Na ocasião, a recorrente foi desclassificada, por não ter apresentado o item previsto no Edital, em seu Anexo X. Alega em seu recurso, em síntese que, a exigência de apresentação do referido anexo, “não está expressa no Edital de licitação, e que o texto não é suficientemente cristalino, ao exigir em que momento seria apresentado o detalhamento de materiais”. O recurso foi encaminhado ao engenheiro Alan Angel Solis, que aduziu o seguinte em sequência 04: “A Empresa Quark Engenharia não apresentou todos os itens contidos no Anexo X - Planilha de Materiais e Serviços do presente edital, faltando assim os itens 01 ao 40 (materiais). Sem esses itens não é possível futuramente realizar fiscalizações e medições dos serviços clara e transparente, pois o fiscal não saberá o tipo de material aplicado. Além disso, está claro no edital conforme verificando no item "8" subitem "a" que na proposta deverá conter todos os itens. Diante disso, conclui-se que a empresa não atendeu ao solicitado no edital.”. Pois bem, o instrumento convocatório, Edital de Concorrência Pública 002/2017, prevê, de forma expressa, em seu item 19: “ 19. ANEXOS - Constituem anexos do edital, DELE FAZENDO PARTE INTEGRANTE: Anexo X– Planilha Orçamentária de materiais e serviços.” Depreende-se do trecho acima que, a apresentação do documento previsto no Anexo X, foi estipulado no instrumento convocatório. Ou seja, o edital previa a apresentação dos preços de forma unitária, em conformidade com o atestado pela assessoria técnica em sequência 04. Não houve por parte desta Comissão, liberalidade na análise dos envelopes de classificação, ao contrário, restringiu-se às regras editalícias, que vinculam a atuação administrativa. A regra da vinculação ao edital, também denominado de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 3º da Lei 8666/93, representa uma segurança tanto para o licitante, quanto para o interesse público, pois estabelece para o certame um procedimento formal, que determina as regras que devem ser observadas durante o decorrer da licitação. O instrumento convocatório é a lei do caso, que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. A Lei de licitações, estipula em seu art. 41 que, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Sobre o tema, a doutrina ensina que, “o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 904). Portanto, estando a apresentação de todos os Anexos, incluído o Anexo X, expressamente fixado em edital, esta Comissão encontra-se atrelada a esta regra, não sendo permitido, nesta fase do certame, proceder a revisão da mesma. Nessa esteira, ainda no art. 41, o §2º estipula que, “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidade que viciariam esse edital, hipóteses em tal comunicação não terá efeito de recurso.”. Nota-se, pelo trecho acima que, a Lei fixa prazo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.
ATA JULGAMENTO DE RECURSO PROPOSTA DE PREÇOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017
PROCESSO Nº 27.248/2017

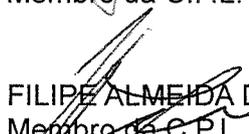
para que o licitante possa impugnar os termos do edital, mas que, expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Por este fundamento, ao licitante não é dado esperar pela sua desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. Pelo exposto, esta Comissão delibera, por unanimidade, em não reconsiderar a decisão proferida na sessão de julgamento, e manter a desclassificação da EMPRESA QUARK ENGENHARIA EIRELI, em conformidade com o determinado pelo art. 109, §4o da Lei 8666/93, encaminha os autos para análise da autoridade superior.

Paranaguá, 21 de Dezembro de 2017.


SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.


ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.


CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.


FILIPE ALMEIDA DOMINGUES
Membro da C.P.L.


FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO
Membro da C.P.L.